



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 167, DE 2012
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", para prever a propositura de ação regressiva por outrem que provar a assunção do encargo financeiro decorrente de obrigação tributária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prevê a propositura de ação regressiva, contra sujeito passivo de obrigação tributária, por outrem que provar a assunção do respectivo encargo financeiro, para fins de restituição de tributos.

Art. 2º O art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. É parte legítima para pleitear a repetição do indébito o sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que o efetivo encargo financeiro tenha sido transferido a outrem.

Parágrafo único. Quem provar a assunção do encargo financeiro referida no **caput** disporá de ação regressiva contra o sujeito passivo da obrigação tributária para requerer que a restituição lhe seja feita.”
(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção III do Capítulo IV da Lei nº 5.172, de 1966 –Código Tributário Nacional (CTN) – trata da restituição de tributo pago indevidamente. Seja qual for a modalidade do pagamento do tributo, o sujeito passivo da obrigação tributária é a parte legítima para pleitear a repetição do indébito.

No entanto, existem situações, conforme a natureza do tributo, em que é possível ao sujeito passivo transferir o encargo financeiro decorrente da obrigação tributária a terceiro. É a chamada repercussão econômica do tributo. O art. 166 do CTN busca disciplinar esse caso, mas a redação em vigor tem suscitado ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscou pacificar o assunto, ao julgar o Recurso Especial nº 903.394, decidindo que o “contribuinte de fato” – terceiro que arca com o encargo financeiro decorrente da obrigação tributária – não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito, mas sim o “contribuinte de direito” – sujeito passivo –, com base na distinção entre a incidência

jurídica do tributo e a incidência econômica. A repetição do indébito caberia ao “contribuinte de direito”, o qual integra a relação jurídica tributária pertinente.

Apresentamos, então, projeto de lei inspirado na redação inicialmente proposta para o dispositivo em epígrafe no âmbito da comissão instituída para elaborar o CTN. A nova redação tem o objetivo de evidenciar a possibilidade de o “contribuinte de fato” pleitear junto ao “contribuinte de direito” a restituição do tributo pago de maneira indevida. Embora o “contribuinte de fato” não possua legitimidade para acionar o Estado, ele poderia mover ação contra o “contribuinte de direito” para reaver os valores assumidos indevidamente, já que a relação entre tais contribuintes se caracteriza como de natureza privada.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção III
Pagamento Indevido

.....

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO